



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.366 - RJ (2010/0226120-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM
ADVOGADOS : GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO E
OUTRO(S) - RJ007683
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO -
RJ104348
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLAVIO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A matéria pertinente aos arts. 234, 235, 236 e 237 do CPC/73 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou nos primeiros embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão (cf fls. 262/265). Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no sentido de que *"frustradas as tentativas de penhora de bens da devedora, a determinação de indisponibilidade de seus bens até o limite do débito exequendo emerge como solução acertada, que, na hipótese, se encontra amparada pela patente intenção da executada de retardar a satisfação do crédito tributário em questão"* (fl. 259), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. A Primeira Seção, ao julgar recurso representativo de controvérsia repetitiva, consolidou a orientação de que *"As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis."* (**Tema 714 dos Recursos Repetitivos - REsp 1.377.507/SP**, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 02/12/2014). Por estar em conformidade com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento firmado nesse precedente, não merece reparos o acórdão recorrido.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.366 - RJ (2010/0226120-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM**
ADVOGADOS : **GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO E**
OUTRO(S) - RJ007683
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO -
RJ104348
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **FLAVIO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno fundado no novo CPC/2015, interposto pela **Companhia Açucareira Usina Cupim**, desafiando decisão por meio da qual foi negado provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de violação ao art. 535 do CPC/73; (II) incidência da Súmula 356/STF; (III) em relação à alegação de que o juiz julgou além dos limites da demanda, a jurisprudência deste STJ possui o entendimento de que *"Não há vício da sentença 'quando a decisão proferida corresponde a um minus em relação a ambas as pretensões em conflito' (RTJ 86/367), nem se julgada procedente em parte a ação, porque no pedido mais abrangente se inclui o de menor abrangência"*; (IV) incidência da Súmula 7/STJ em relação a correta aplicação do princípio da menor onerosidade e (V) nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte, assentada no julgamento do **REsp 1377507/SP**, sob o rito dos feitos repetitivos, entendeu-se que *"As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis."*

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) houve omissão em relação a ausência de expresso requerimento da Fazenda Estadual para a decretação da indisponibilidade; (II) os dispositivos tidos por violados estão prequestionados; (III) é incontroverso a afronta ao princípio da menor onerosidade, em razão da ausência de publicação da decisão que determinou a penhora dos bens, o que afasta a aplicação da Súmula 7/STJ e (IV) houve prejuízo no caso dos autos, haja vista que não foi intimada das decisões que determinou a penhora e o bloqueio on



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

line; e (V) a indisponibilidade de bens, como medida extrema, deve ser seguida com cautelas.

Impugnação apresentada às fls. 322/324.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.366 - RJ (2010/0226120-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela **Companhia Açucareira Usina Cupim**, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 257/258):*

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POSTO QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INVALIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR COM ARRIMO NO DISPOSTO NO ARTIGO 185-A DO CTN. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1) Considerando que vigora em nosso ordenamento processual civil o entendimento de que a invalidade processual é sanção que somente deve ser aplicada quando o defeito do ato impede que este último atinja sua finalidade, do aludido vício não há que se falar se não existiu qualquer prejuízo para a parte.

2) A indisponibilidade de bens e direitos é autorizada pelo art 185-A do CTN, independentemente de requerimento do exequente neste sentido, quando o devedor tributário, devidamente citado, não pagar, nem apresentar bens á penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis.

3) À luz da finalidade almejada pela norma em questão, a indicação de bens insuficientes ou de valor irrisório equívale, sem dúvida, ao mesmo que não apresentá-los. Ademais, as reiteradas ofertas ao longo dos anos pela executada de bens de valor inferior ao débito tributário sinalizam a sua clara intenção de dificultar a prestação da tutela jurisdicional.

4) Recurso ao qual se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73 (fls. 262/265).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, violação ao art. 2º, 128, 234, 235, 236, 237, 460, 535 e 620 do CPC. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal a quo remanesceu omissos acerca da tese de que não foram esgotados todos os meios existentes para a busca de bens a penhora; (II) a nulidade absoluta de todos os atos da decisão que decretou a indisponibilidade de bens, pois não houve publicação ou intimação válida; e (III) o juiz não decidiu nos limites em que a demanda foi proposta, tendo em vista que a Fazenda Estadual não requereu a medida restritiva que foi imposta; (III) afronta aos princípios da razoabilidade e menor onerosidade; (IV) para a decretação da indisponibilidade de bens é necessário que não existam outros bens penhoráveis, o que não é o caso dos autos. É o relatório.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, a matéria pertinente aos arts. 234, 235, 236 e 237 do CPC/73 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou nos primeiros embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão (cf fls. 262/265). Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

Em relação à alegação de que o juiz julgou além dos limites da demanda, a jurisprudência deste STJ possui o entendimento de que "Não há vício da sentença 'quando a decisão proferida corresponde a um minus em relação a ambas as pretensões em conflito' (RTJ 86/367), nem se julgada procedente em parte a ação, porque no pedido mais abrangente se inclui o de menor abrangência (RE n.100.894-6-RJ, Rel. Min. Moreira Alves)" (REsp 121.344/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 9/2/05). (AgRg no Ag 1.423.469/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 2/5/13, DJe 10/5/13).

Além disso, a jurisprudência do STJ entende ser inviável em recurso especial a verificação acerca da correta aplicação do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes: **AgRg no AREsp 372.354/RJ**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014, **REsp 1384883/PR**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013, **AgRg no REsp 1379781/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013, **REsp 1346362/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012.

Quanto ao mérito, os termos da jurisprudência pacificada desta Corte, assentada no julgamento do **REsp 1377507/SP**, sob o rito dos feitos repetitivos, entendeu-se que "As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis."

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

Nesse contexto, o Tribunal de origem entendeu que os referidos requisitos restaram cumpridos conforme se extrai do seguinte trecho (fl. 253/255):

De fato, a publicidade constitui instrumento de realização do contraditório, sendo, por isso, determinante para a garantia de participação dos sujeitos do processo na composição do conflito de interesses submetido ao Judiciário. Não é, contudo, menos certo que vigora em nosso ordenamento processual civil o entendimento de que a invalidade processual é sanção que somente deve ser aplicada quando o defeito do ato processual impede que este último atinja sua finalidade, caracterizando, assim, um prejuízo para qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das partes. E, na espécie, não se vislumbra qualquer prejuízo para a agravante decorrente da ausência de publicação das aludidas decisões. Isto porque, consoante informou o i. julgador de piso à fl. 135, as tentativas de penhora da renda mensal e de bloqueio de valores depositados em contas da recorrente restaram frustradas, razão pela qual inócuo se estender nessa discussão.

Por seu turno, a indisponibilidade de bens e direitos é autorizada pelo art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/05, sendo que a redação do referido artigo é clara no sentido de que o juiz deve determiná-la, é dizer, independentemente de requerimento do exequente neste sentido, quando o devedor tributário, devidamente citado, não pagar, nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis.

É de se esclarecer que a interpretação que se deve conferir ao mencionado dispositivo legal deve se compatibilizar com a finalidade pretendida pelo legislador ao editar a referida norma, a qual, sem dúvida, é a de propiciar com eficiência a satisfação do crédito tributário.

E, à luz da finalidade almejada pela norma em questão, a indicação de bens insuficientes ou de valor irrisório equívale, sem dúvida, ao mesmo que não apresentá-los. Ademais, as reiteradas ofertas ao longo dos anos pela executada de bens de valor inferior ao débito tributário sinalizam a sua clara intenção de dificultar a prestação da tutela jurisdicional.

(...)

Nesta linha, frustradas as tentativas de penhora de bens da devedora, a determinação de indisponibilidade de seus bens até o limite do débito exequendo emerge como solução acertada, que, na hipótese, se encontra amparada pela patente intenção da executada de retardar a satisfação do crédito tributário em questão.

Como se vê, o acórdão recorrido mostra-se harmônico com o posicionamento consolidado no STJ sobre o tema, não ensejando, assim, reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Conforme assinalado na decisão objurgada, não há se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73. Realmente, a Corte Regional expressamente se posicionou acerca da apontada obscuridade. Confira-se o trecho pertinente (fl. 253/255):

De fato, a publicidade constitui instrumento de realização do contraditório, sendo, por isso, determinante para a garantia de participação dos sujeitos do processo na composição do conflito de interesses submetido ao Judiciário. Não é, contudo, menos certo que vigora em nosso ordenamento processual civil o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a invalidade processual é sanção que somente deve ser aplicada quando o defeito do ato processual impede que este último atinja sua finalidade, caracterizando, assim, um prejuízo para qualquer das partes. E, na espécie, não se vislumbra qualquer prejuízo para a agravante decorrente da ausência de publicação das aludidas decisões. Isto porque, consoante informou o i. julgador de piso à fl. 135, as tentativas de penhora da renda mensal e de bloqueio de valores depositados em contas da recorrente restaram frustradas, razão pela qual inócuo se estender nessa discussão.

Como cediço, "A violação do artigo 535 do CPC não se mostra presente, quando a questão suscitada foi analisada pelo acórdão embargado, mesmo que de forma desfavorável à pretensão do embargante" (**AgRg no Ag 545.217/MG**, Rel. Ministro Luiz Fux, rimeira turma, julgado em 03/02/2005, DJ 28/02/2005, p. 195).

Ademais, compulsando novamente os autos, a matéria pertinente aos arts. 234, 235, 236 e 237 do CPC/73 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou nos primeiros embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão (cf fls. 262/265), o que atrai a incidência da Súmula 356/STF.

Na espécie, com relação à determinação de penhora dos bens, a Corte Local consignou, *verbis* (fls. 259/260):

Por seu turno, a indisponibilidade de bens e direitos é autorizada pelo art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/05, sendo que a redação do referido artigo é clara no sentido de que o juiz deve determiná-la, é dizer, independentemente de requerimento do exequente neste sentido, quando o devedor tributário, devidamente citado, não pagar, nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis.

É de se esclarecer que a interpretação que se deve conferir ao mencionado dispositivo legal deve se compatibilizar com a finalidade pretendida pelo legislador ao editar a referida norma, a qual, sem dúvida, é a de propiciar com eficiência a satisfação do crédito tributário.

E, à luz da finalidade almejada pela norma em questão, a indicação de bens insuficientes ou de valor irrisório equivale, sem dúvida, ao mesmo que não apresentá-los. Ademais, as reiteradas ofertas ao longo dos anos pela executada de bens de valor inferior ao débito tributário sinalizam a sua clara intenção de dificultar a prestação da tutela jurisdicional.

[...]

Nesta linha, frustradas as tentativas de penhora de bens da devedora, a determinação de indisponibilidade de seus bens até o limite do débito exequendo emerge como solução acertada, que, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese, se encontra amparada pela patente intenção da executada de retardar a satisfação do crédito tributário em questão.

Assim, inafastável o óbice da Súmula 7/STJ no tocante à verificação de eventual ofensa ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, por demandar reexame de matéria fática.

Ilustrativamente, confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL, PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, AFASTOU A AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que a não observância da ordem de legal de preferência da nomeação de bens à penhora, na forma do art. 11 da Lei 6.830/80, demanda a comprovação, pelo executado, da existência de elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC (STJ, REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC).

II. O Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas do caso concreto, houve por bem rejeitar o bem oferecido à penhora em desconformidade com o art. 11 da Lei 6.830/80, entendendo que, na espécie, não estaria caracterizada a afronta ao princípio da menor onerosidade da execução.

III. Nesses termos, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva não observância do princípio da menor onerosidade da execução, insculpido no art. 620 do CPC, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.197.492/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2015; AgRg no AREsp 681.020/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no AREsp 613.351/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 772.920/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, a Primeira Seção, ao julgar recurso representativo de controvérsia repetitiva, consolidou a orientação de que *"As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis."* (**Tema 714 dos Recursos Repetitivos - REsp 1.377.507/SP**, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 02/12/2014).

No caso, o Tribunal *a quo* considerou que *"a indisponibilidade de bens e direitos é autorizada pelo art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/05, sendo que a redação do referido artigo é clara no sentido de que o juiz deve determiná-la, é dizer, independentemente de requerimento do exequente neste sentido, quando o devedor tributário, devidamente citado, não pagar, nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis"* (fl. 254), bem como que *"a indicação de bens insuficientes ou de valor irrisório equívale, sem dúvida, ao mesmo que não apresentá-los. Ademais, as reiteradas ofertas ao longo dos anos pela executada de bens de valor inferior ao débito tributário sinalizam a sua clara intenção de dificultar a prestação da tutela jurisdicional"* (fl. 254).

Assim, por estar em conformidade com a jurisprudência firmada em recurso repetitivo, escoreita a decisão agravada ao manter o acórdão recorrido também nesse ponto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0226120-2

AgInt no
REsp 1.226.366 / RJ

Números Origem: 19970140029688 20090025508 200913509834 55082009

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM
ADVOGADOS : GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ007683
 JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLAVIO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM
ADVOGADOS : GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ007683
 JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLAVIO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.